

Poder Executivo

Prefeito **GERALDO JULIO DE MELLO FILHO**

LEI Nº 18.664 /2019

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DO RECIFE, O "DIA MUNICIPAL DO RADIALISTA".

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município do Recife, o "Dia Municipal do Radialista", a ser comemorado anualmente no dia 7 de novembro.

Art. 2º A data ora instituída passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 02 de dezembro de 2019

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife
Projeto de Lei nº 234/2019 autoria do Vereador Hélio Guabiraba.

LEI Nº 18.665 /2019

MODIFICA A LEI Nº 18.258, DE 05 DE AGOSTO DE 2016, QUE REGULA O USO DE ALARMES SONOROS DE GARAGENS NO MUNICÍPIO DO RECIFE.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 18.258, de 05 de Agosto de 2016, tem seu inciso II modificado e recebe o acréscimo dos incisos III, IV, V e VI e do parágrafo único, passando a ter a seguinte redação:

"Art 2º.....

II - entre as 22h (vinte e duas horas) e as 8h (oito horas);

III - para outros veículos além dos automotores, a exemplo de bicicletas e carrinhos de compra;

IV - com duração superior a 7 (sete) segundos;

V - com intensidade superior a 55 (cinquenta e cinco) decibéis;

VI - durante domingos e feriados.

Parágrafo único. As restrições dos incisos anteriores não se aplicam aos avisos luminosos, os quais deverão ser acionados em todas as hipóteses." (NR)

Art. 2º Acrescenta-se o art. 3º-A à Lei nº 18.258, de 05 de Agosto de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. Os condomínios privados, residenciais e comerciais, indústrias e órgãos públicos que já apresentarem, ao lado das saídas de veículos automotores, calçadas "inteligentes" ou texturizadas,- com piso tátil - ficam dispensados de acionarem alarme sonoros em suas garagens, mantendo-se, no entanto, obrigados ainda ao acionamento dos avisos luminosos." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 02 de dezembro de 2019

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife
Projeto de Lei nº 194/2018 autoria do Vereador André Régis.

LEI Nº 18.666 /2019

DENOMINAR-SE-À "DESEMBARGADOR MÁRIO MELO" A RUA SITUADA NO BAIRRO ILHA DO RETIRO, NO MUNICÍPIO DO RECIFE.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada "Desembargador Mário Melo" a Rua que se confronta com o cruzamento entre as Ruas Tabaiaras e João Elísio Ramos, no Bairro Ilha do Retiro, no município do Recife.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 03 de dezembro de 2019

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife
Projeto de Lei nº 289/2019 autoria do Vereador Samuel Salazar.

LEI Nº 18.667 /2019

TORNA OBRIGATORIA A AFIXAÇÃO DE PLACA EM BRAILE NAS ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES DE SHOPPINGS, CENTROS DE FEIRAS E GALERIAS COMERCIAIS BEM COMO DE LOJAS E CINEMAS DO MUNICÍPIO DO RECIFE.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam obrigados os shoppings, centros de feiras e galerias comerciais bem como lojas e cinemas localizados no município do Recife a afixar placa com escrita em braille nas escadas e esteiras rolantes, informando o andar e o sentido em que elas estão funcionando.

Parágrafo único. A placa deverá informar também, em linguagem tátil e alfabética, o número desta Lei.

Art. 2º A placa referida no art. 1º deverá ser confeccionada em material de fácil adequação à escrita em braille e instalada ao lado direito da escada, a uma altura de 1 m (um metro) do piso.

Parágrafo único. A placa deverá se apresentar no formato ilustrativo dos quadros 1 e 2 do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação oficial.

Recife, 03 de dezembro de 2019

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

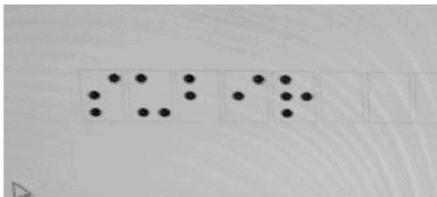
Prefeito do Recife
Projeto de Lei nº 179/2019 autoria da Vereadora Natália de Menuedo.

ANEXO ÚNICO

Quadro 1
Subir

Quadro 1

Subir

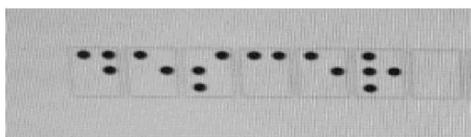


Lei Municipal nº ...

Quadro 2
Descer

Quadro 2

Descer



Lei Municipal nº

LEI Nº 18.668 /2019

ESTABELECE NORMAS BÁSICAS DE SEGURANÇA PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE ENTRETENIMENTO DE KART AMADOR NO MUNICÍPIO DO RECIFE.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Todas as empresas, para a exploração do serviço de kart amador, situadas no município do Recife, para o seu funcionamento, ficam obrigados ao cumprimento das normas básicas de segurança estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se Kart Amador, toda e qualquer atividade comercial de treinos e corridas de kart, cujo objetivo seja o entretenimento e que não esteja subordinada às normas da Federação Internacional de Automobilismo, Comissão Internacional de Kart, Confederação Brasileira de Automobilismo e Federações estaduais de automobilismo.

Art. 3º Para a permissão das atividades, as empresas descritas do artigo 1º da presente Lei, deverão cumprir, obrigatoriamente, sem prejuízo de outras exigências, os seguintes requisitos:

I - disponibilizar aos usuários:

a) capacete;

b) balaclava descartável;

c) luvas;

d) elásticos para pilotos com cabelos cumpridos; e

e) macacão especial para amortecer impacto em caso de queda;

II - Colocar em local visível e de fácil acesso, cartazes e avisos informando sobre cuidados na utilização dos karts, dentre eles, dos perigos do contato com as partes rotativas, energizadas, superfícies quentes e com o combustível.

III - promover a permanente manutenção dos equipamentos;

IV - designar diretor de prova responsável;

V - dispor de posto médico, com a presença de um profissional da saúde para atendimento em casos de emergência;

Art. 4º A inobservância do previsto nesta Lei implicará:

I - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - suspensão das atividades por 30 (trinta) dias, na reincidência; e

III - cassação definitiva da permissão de funcionamento, no caso de duas suspensões.

Parágrafo único. As sanções pecuniárias instituídas nesta Lei serão atualizadas anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no exercício anterior, ou por outro índice que venha sucedê-lo.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo Municipal a fiscalização e a aplicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 05 de dezembro de 2019

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife
Projeto de Lei nº 212/2019 autoria da Vereadora Ana Lúcia.

LEI Nº 18.669 /2019

INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DO RECIFE, O DIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DOENÇA NEUROMUSCULAR.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO PARCIALMENTE A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, o Dia Municipal da Pessoa com Doença Neuromuscular, a ser comemorado anualmente em 17 de setembro.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 05 de dezembro de 2019

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife
Projeto de Lei nº 191/2018 autoria da Vereadora Michele Collins.

Ofício nº 086 GP/SEGOV Recife, 05 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR EDUARDO MARQUES
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,
Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 191/2018, que institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, o Dia Municipal da Pessoa com Doença Neuromuscular.

É juridicamente possível a inserção de datas no calendário oficial do Município, por meio de projeto de lei de autoria de parlamentar. Matéria de interesse local, não inserida dentre as de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Em proposituras dessa espécie, no entanto, não podem constar normas prevendo ações a serem desenvolvidas pelo Executivo no período, sob pena de configuração de vício de iniciativa. Precedentes jurisprudenciais.

Assim, ao determinar, no art. 2º, a criação de "campanha em prol da pessoa com doença neuromuscular", a propositura invadiu área de atuação exclusiva do Executivo e, por isso, deve, nesse ponto, ser vetada.

Embora louvável a iniciativa da ilustre vereadora, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa do Veto Parcial ao art. 2º, do projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa. Atenciosamente,

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

Ofício nº 087 GP/SEGOV Recife, 05 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR EDUARDO MARQUES
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,
Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 227/2019, que torna obrigatório o atendimento prioritário aos portadores da Síndrome da Fibromialgia nos estabelecimentos ou empresas públicas e privadas do município.

Por interesse local, pode ser entendido, em princípio, aquele que afeta a população do lugar, exigindo, assim, regulamentação específica que leve em conta as particularidades daquele Município. Contudo, doutrina a jurisprudência convergem quanto à impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos que permitam identificar a presença ou ausência do interesse local, deixando tal missão à análise do caso concreto. Nesta esteira, em que pese não ser possível confundir interesse local com interesse privativo, sendo característico ao primeiro a predominância do interesse naquela localidade, ou seja, a relevância da questão a ser regulamentada para determinada comunidade, no caso dos autos, não se vislumbra a existência de interesse local que autorize a edição da norma em comento pelo Município do Recife. A criação de mais um caso de atendimento preferencial por lei municipal altera a prioridade das situações eleitas pela legislação federal, contrariando-a, o que não se permite no exercício da competência legislativa suplementar.

Diante disto, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa do Veto Total ao projeto de lei em tela, por vício de iniciativa.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

PROJETO DE LEI Nº 227/2019

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:
Torna obrigatório o atendimento prioritário aos portadores da Síndrome da Fibromialgia nos estabelecimentos ou empresas públicas e privadas do município do Recife.

Art. 1º Fica determinado o atendimento prioritário aos portadores da Síndrome da Fibromialgia nos estabelecimentos ou empresas públicas e privadas, bem como nas concessionárias de serviços públicos do município do Recife.